



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 21 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.343

Recurso nº 34.915 - IRPF - EXS: 1975 a 1977

Recorrente JORGE BAGGIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou de decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BAGGIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas Cr\$152.185,97; Cr\$377.356,40 e Cr\$463.463,43, respectivamente nos anos-base de 1974, 1975 e 1976.

Sala das Sessões (DF) em 21 de maio de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/050.412/80

RECURSO N.º - 34.915

ACÓRDÃO N.º: 101-72.343

RECORRENTE: JORGE BAGGIO

R E L A T Ó R I O

A análise das peças dos autos revela-nos que a presente exigência fiscal é decorrente das seguintes irregularidades imputadas ao FRIGORÍFICO BAGGIO S/A.:

- 1º) - No ano-base de 1974: Cr\$ 259.302,06
 - a) 1/5 de Cr\$ 535.580,42, referente ao valor do Abate de Gado Bovino;
 - b) 1/5 de Cr\$ 760.929,86, concernente ao valor de Mercadoria Devolvida.
- 2º) - No ano-base de 1975: Cr\$ 996.637,35
 - a) 1/4 de Cr\$ 324.560,15, correspondente ao valor do "Estouro" do Caixa de S. Paulo;
 - b) 1/4 de Cr\$ 2.152.563,64, relativo aos "Valores a Classificar", S. Paulo;
 - c) 1/4 de Cr\$ 1.509.425,60, pertencente às Mercadorias em Devolução.
- 3º) - No ano-base de 1976: Cr\$ 743.505,15
 - a) 1/4 de Cr\$ 1.485.853,75, correspondente ao valor das Mercadorias Devolvidas;
 - b) 1/4 de Cr\$ 50.027,02, referente ao "Estouro" de Caixa, de Paranavaí;
 - c) 1/4 de Cr\$ 1.070.139,83, concernente aos "Valores a Classificar", de Paranavaí.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL processo nº 0950/050.412/80
Acórdão nº 101-72.343

d) Cr\$ 92.000,00, de distribuição disfarçada de lucros.

2. O sujeito passivo impugnou tempestivamente a exigência fiscal "pelos motivos de fato e de direito constantes da impugnação apresentada pelo Frigorífico Baggio S. A., cuja cópia xerox anexa,..."

3. A decisão a quo julgou procedente a exigência fiscal, em razão do princípio da decorrência, eis que tinha sido mantida a exigência formulada contra a pessoa jurídica e nada de específico foi alegado que pudesse excluir a incidência da pessoa física.

4. Inconformado com a decisão, com guarda do prazo legal, apelou o contribuinte da aludida decisão, dizendo que "tratando-se integralmente de tributação reflexiva, o recorrente junta a este cópia xerox do recurso interposto pela referida empresa, no processo nº 0950/01.113/79, fazendo da argumentação ali exposta, às razões de defesa, no mérito, contra a decisão recorrida".

5. Ao apreciar o Recurso nº 82.929, interposto pelo FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., esta Câmara, em sessão de 08/04/1981, a unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, conforme fez certo o Acórdão nº 101-72.238, excluindo da incidência, entre outras, as parcelas referentes à distribuição disfarçada de lucros e a concernente às "Mercadorias Devolvidas".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.412/80
Acórdão nº 101-72.343

V O T O

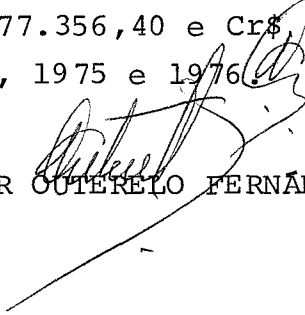
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, as parcelas aqui tributa_udas decorrem exclusivamente dos montantes submetidos à incidência na empresa FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., sob a forma de distribuição disfarçada de lucros e omissão de receita, não tendo o apelo do recor_urente versado qualquer questão jurídica pertinente à exclusão do reflexo.

2. Assim, não tendo sido apresentado qualquer matéria de fato ou de direito que pudesse reduzir exclusivamente a exigência da pessoa física, segundo a jurisprudência deste Conselho que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o con_usignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº..... 101-72.041, de 22.01.81.

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

3. Deste modo, tendo sido excluídas da incidência as verbas correspondentes à omissão de receita referente a parcela de "Mercadorias Devolvidas" e o montante da distribuição disfarçada de lucros na autuação movida contra a pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa quanto a estas verbas, levada a efeito nos presentes autos, pelo que dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir da tributação as seguintes importâncias: Cr\$ 152.185,97, Cr\$ 377.356,40 e Cr\$ 463.463,43, respectivamente, nos anos-base de 1974, 1975 e 1976.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR